



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 044/2022

Autoria: PODER EXECUTIVO

EMENTA: “Dispõe sobre a alteração do Plano Plurianual para o Período de 2022 a 2025”.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO.
ALTERAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS DO PLANO
PLURIANUAL DE 2022 A 2025. CONSTITUCIONALIDADE.

I – Projeto Poder Executivo.

II – Competência Municipal.

I - RELATÓRIO

Veio a este Departamento Jurídico, para apreciação e emissão de Parecer Jurídico Fundamentado.

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei do Poder Executivo nº 044/2022 que “Dispõe sobre a alteração do Plano Plurianual para o Período de 2022 a 2025”. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Mensagem; (ii) Minuta do Projeto de Lei nº 044/2022, Anexo I – Demonstrativo Consolidado de Alteração do PPA 2022/2025.

Em apertada síntese, consta da Mensagem do referido Projeto que a Lei Municipal 2.667/2021 que aprovou o Plano Plurianual para o exercício de 2022 a 2025, necessitou ter sua programação adequada à realidade do município, em decorrência da reprogramação ocorrida na aplicação de recursos através das diversas Secretarias Municipais, devendo ocorrer a adequação do PPA 2022/2025 para atender as novas ações e ao desmembramento ocorrido na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, que resultou na criação da Secretaria Municipal de Educação e na Secretaria de Desporto, Cultura e Turismo.

Página **1** de **4**

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 31003000340032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

Inicialmente a Constituição Federal, em seu art. 165, assim determina:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I – o plano plurianual;

Em razão do princípio da simetria ao caso concreto amplamente discutido doutrinariamente o chefe do poder executivo municipal deve encaminhar a esta casa de leis a referida lei para que estes sejam dispostos, apreciados e por fim aprovados se assim estiverem de acordo ou desaprovados.

Portanto a regra que traz a atribuição ao congresso nacional se repete ao legislativo municipal, devendo, portanto, ser verificado o art. 48 da CF, que transcrevo para melhor elucidação.

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:
II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
V – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
(...)





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Cabe igualmente ao Município, por ser uma norma de repetição obrigatória, aos legisladores municipais, por força da hermenêutica constitucional averiguar os requisitos do PPA, além de ser atribuição constituída é claro pela Lei Orgânica municipal, senão vejamos:

Art. 27. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, apreciar matérias de competência do Município, especialmente sobre:

III – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e a dívida pública;

Portanto quanto à propositura da legislação vislumbro que cumpre com o requisito, em razão da iniciativa do Executivo Municipal.

Quanto aos requisitos para elaboração desta legislação devo salientar que tanto em atendimento a Lei 101/2000, quanto a Lei 4.320/64 que estabelecem normas específicas quanto ao conteúdo da legislação orçamentária, entendo por bem que o referido projeto deva ser levado à Contadora desta Casa de Leis para que participe da reunião da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento ou dê parecer relativo sobre a conformidade da documentação com a legislação, tanto por seu conhecimento técnico sobre o assunto, quanto por ter esta qualificação profissional para averiguar ao menos que superficialmente a contabilidade pública.

Sendo assim, deixo de dar parecer no que tange a apresentação dos documentos devendo ser observado como descrito na Lei se foram entregues os anexos pertinentes e demonstrativos, sendo que a falta de qualquer destes documentos deverá acarretar a reprovação do intento legislativo, pela falta dos requisitos básicos.

Recomenda-se, em atendimento ao inciso III, do artigo 202 do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis seja promovida Emenda Aditiva ao artigo 3º, fazendo menção da revogação das disposições em contrário da Lei modificada nº 2.667/2012.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Por fim, nos termos do artigo 273, inciso XXII do Regimento Interno da Câmara Municipal, a aprovação do referido Projeto de Lei dependerá das deliberações favoráveis da maioria absoluta.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.mj, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 044/2022, desde que atendidas as recomendações apontadas, inclusive a Emenda proposta, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária. É o PARECER, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Muniz Freire/ES, 17 de novembro de 2022.

NELIANE NOGUEIRA DA SILVA TRISTÃO

OAB/ES 15.888

PROCURADORA JURÍDICA

